



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO RORSum 0010602-87.2020.5.03.0051

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: Manoel Barbosa da Silva**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA CIDADE DE CARATINGA E INHAPIM - CNPJ: 07.138.463/0001-63

ADVOGADO: MAURY DE PAULA SANTOS - OAB: MG0116575-N

**RECORRENTE:** FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG - CNPJ: 17.271.982/0001-59

ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO SANTOS - OAB: MG0097659

ADVOGADO: CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA - OAB: MG149987

ADVOGADO: LORENA ASSIS ROCHA - OAB: MG163652

**RECORRIDO:** SUPERMERCADO DO IRMAO LTDA

- CNPJ: 38.616.553/0001-46

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR - OAB: MG0063613



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO

**PROCESSO nº 0010602-87.2020.5.03.0051 (RORSum)**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE CARATINGA E INHAPIM , FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG**

**RECORRIDO: SUPERMERCADO DO IRMÃO LTDA**

**RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA**

**VOTO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela 2<sup>a</sup> (ID. 3f3e27a) e pelo 1º réu (ID. 84e7696), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, dou-lhes provimento para manter a aplicação das cláusulas 27<sup>a</sup>, 29<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup>, 35<sup>a</sup>, 36<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup> da CCT/2020 em relação à autora, que pagará honorários advocatícios aos procuradores dos réus, no percentual de 10% arbitrado na origem. Revogo a liminar deferida. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), serão suportadas pelo autor. A restituição das custas pagas pelos réus será efetuada na forma da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021. Eis os fundamentos: **RECURSO DA 2<sup>a</sup> RÉ - Incompetência e ilegitimidade ativa:** A 2<sup>a</sup> ré reitera que a competência originária para julgar ação anulatória de instrumento coletivo é do Tribunal Regional do Trabalho, por meio da turma especializada em dissídio coletivo, a ser proposta pelo Ministério Público. No particular, adoto as razões de decidir da r. decisão recorrida, conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT (ID. d7afc25 - Pág. 3), na medida em que o autor não pretende anular as cláusulas, com efeito *erga omnes*, mas apenas afastar a incidência delas em relação a sua pessoa jurídica e a seus empregados, através do controle difuso. A discussão é equivalente ao controle difuso de constitucionalidade das leis. Logo, patente a competência do Juízo singular e a legitimidade da parte autora. Rejeito. **MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS - Suspensão do feito** - As recorrentes pugnam pela suspensão do feito até ulterior decisão do STF nos autos do ARE 1.121.633 (Tema de Repercussão 1046). Sem razão, uma vez que se discute no presente caso a validade da cobrança de contribuições negociais patronais, bem como da taxa de funcionamento em feriados, enquanto o Tema 1046 do STF diz respeito a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Esclareço que eventual conflito de decisões envolvendo os autos nº 0010340-74.2019.5.03.0051, em que a mesma parte autora busca declaração de ineeficácia de



cláusulas da CCT/2019, sendo a ação distribuída a essa D. 5<sup>a</sup> Turma e que se encontra sobreposta em razão do Tema acima referido, desafia a interposição do competente recurso para fins de uniformização da jurisprudência. Rejeito. **Eficácia das cláusulas convencionais:** As recorrentes defendem a eficácia das cláusulas 27<sup>a</sup>, 29<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup>, 35<sup>a</sup>, 36<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup> da CCT/2020, ao argumento de que se insere na prerrogativa dos entes sindicais firmarem negociações coletivas (art. 7º, inciso XXVI, da CF), inclusive objetivando a criação de contribuições de seus representados. *Data venia*, divirjo do posicionamento adotado na origem. Com o fim da contribuição sindical obrigatória, cabe às entidades sindicais representantes dos empregados e empregadores, mediante aprovação das respectivas assembleias gerais, órgão soberano nas decisões sobre todos os destinos das agremiações, decidir sobre a fonte de custeio de suas atividades para bem representar os interesses da categoria que representa. Tomada a decisão pela Assembleia Geral e celebradas convenções coletivas de trabalho, os meios de manifestação da discordância são os previstos na própria norma coletiva, ou na via judicial, quando cobrado o valor pela entidade representante dos empregadores, sem afrontar a liberdade de associação. Em relação à contribuição devida à entidade representante da autora, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DE MINAS GERAIS (cláusula 34<sup>a</sup> Contribuição Negocial/Assistencial Patronal - ID. 527dc37 - Pág. 5), também incluída no polo passivo da demanda, cabia a ela, autora, participar ativamente da sua associação de classe e defender seus interesses na Assembleia Geral. Se não participou, ou participou e saiu vencida, deve respeitar a decisão da maioria. As cláusulas da CCT/2020, impugnadas pela autora, estão amparadas por regra constitucionais e infraconstitucionais, ora transcritas: CR/88: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"; CLT: "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)"". A regra constitucional, redigida no imperativo, diz que a assembleia geral fixará a contribuição para a categoria, expressão que abrange associados e não associados das entidades sindicais, enquanto a expressão "entre outros", incluída no art. 611-A da CLT deixa claro que a lista de cláusulas que terão prevalência sobre a lei é exemplificativa. Somente os direitos e garantias incluídos a lista proibitiva do art. 611-B da CLT não podem ser objeto de negociação coletiva. Outrossim, não se observa irregularidade quanto à exigência convencional de termo de adesão (cláusula 35<sup>a</sup> - ID. 527dc37 - Pág. 6) para se beneficiar de sistema de compensação de jornada mais vantajoso (cláusula 21<sup>a</sup> - ID. 3d815f9 - Pág. 5), bem como do trabalho em feriados (cláusulas 27<sup>a</sup> e 29<sup>a</sup> - ID. 527dc37 - Pág. 1 e 3), o qual compreende para sua emissão, dentre outros, a apresentação de comprovante de recolhimento da contribuição negocial patronal e do pagamento da taxa de funcionamento em feriados, essa apenas para o trabalho em tais dias. Isso porque tais prerrogativas não se inserem no poder potestativo do empregador, de forma que tanto para a fixação de período superior a 6 meses para compensação de jornada (até esse limite de tempo pode ser pactuado por acordo individual escrito - art. 59, §5º, da CLT) quanto para o



trabalho em feriados (art. 6º-A da Lei 10.101/2000), é exigida negociação coletiva. Nesse contexto, não é difícil imaginar a recalcitrância do sindicato profissional em querer negociar tais matérias, porque desfavoráveis a sua categoria, o que certamente requer contrapartida dos interessados, mormente no que diz respeito à autorização de trabalho em feriados, consistente na cobrança de taxa de funcionamento. Em relação à dilatação do prazo do banco de horas para 10 meses, observe que essa situação especial não é impositiva para as empresas, pois podem se utilizar livremente do período de 6 meses, sem a necessidade de adesão (cláusula 21ª, §1º - ID. 3d815f9 - Pág. 5). Ora, sem a negociação coletiva não seria permitido nem o trabalho em feriados e nem a utilização de banco de horas por 10 meses, o que apenas evidencia a importância dos ajustes coletivos. Assim, se a empresa autora quer se aproveitar das cláusulas benéficas, nada mais justo que cumpra os ônus que as acompanham, os quais estão inseridos na própria dinâmica da atividade econômica explorada. Em consequência, não se vislumbra violação ao princípio constitucional da liberdade de associação, previsto nos arts. 5º, XX e 8º, V, bem como aos arts. 578 e 579 da CLT. Destaco que essa D. 5ª Turma, em processo de minha relatoria, já analisou a validade de cláusulas convencionais com o mesmo teor (trabalho em feriados e contribuição negocial patronal - CCT/2018), negociadas entre a mesma Federação do Comércio e o Sindicato dos Empregados no Comércio, só que representativo da categoria profissional em Itabirito e reconheceu a validade delas (autos n. 0011106-10.2018.5.03.0069 RO, acórdão disponibilizado em 30/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 751). Dou provimento ao recurso para manter a aplicação das cláusulas 27ª, 29ª, 34ª, 35ª, 36ª e 38ª da CCT/2020 em relação à parte autora. **Honorários advocatícios** - Invertidos os ônus da sucumbência, a parte autora pagará honorários advocatícios aos procuradores dos réus, no percentual de 10% arbitrado na origem, sendo descabida a majoração pretendida pela 2ª ré, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT. **RECURSO DA 1ª RÉ - Tutela de urgência.** Em consequência do exposto, revogo a liminar deferida.

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária Telepresencial**, realizada em **30 de março de 2021**, à unanimidade, em **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pela 2ª (ID. 3f3e27a) e pelo 1º réu (ID. 84e7696), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, em **dar-lhes provimento** para manter a aplicação das cláusulas 27ª, 29ª, 34ª, 35ª, 36ª e 38ª da CCT/2020 em relação à autora, que pagará honorários advocatícios aos procuradores dos réus, no percentual de 10% arbitrado na origem. Revogar a liminar deferida. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), serão suportadas pelo autor. A



restituição das custas pagas pelos réus será efetuada na forma da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021. Eis os fundamentos: **RECURSO DA 2ª RÉ - Incompetência e ilegitimidade ativa:** A 2ª ré reitera que a competência originária para julgar ação anulatória de instrumento coletivo é do Tribunal Regional do Trabalho, por meio da turma especializada em dissídio coletivo, a ser proposta pelo Ministério Público. No particular, adoto as razões de decidir da r. decisão recorrida, conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT (ID. d7afc25 - Pág. 3), na medida em que o autor não pretende anular as cláusulas, com efeito erga omnes, mas apenas afastar a incidência delas em relação a sua pessoa jurídica e a seus empregados, através do controle difuso. A discussão é equivalente ao controle difuso de constitucionalidade das leis. Logo, patente a competência do Juízo singular e a legitimidade da parte autora. Rejeito. **MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS - Suspensão do feito** - As recorrentes pugnam pela suspensão do feito até ulterior decisão do STF nos autos do ARE 1.121.633 (Tema de Repercussão 1046). Sem razão, uma vez que se discute no presente caso a validade da cobrança de contribuições negociais patronais, bem como da taxa de funcionamento em feriados, enquanto o Tema 1046 do STF diz respeito a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Esclareço que eventual conflito de decisões envolvendo os autos nº 0010340-74.2019.5.03.0051, em que a mesma parte autora busca declaração de ineficácia de cláusulas da CCT/2019, sendo a ação distribuída a essa D. 5ª Turma e que se encontra sobrestada em razão do Tema acima referido, desafia a interposição do competente recurso para fins de uniformização da jurisprudência. Rejeito. **Eficácia das cláusulas convencionais:** As recorrentes defendem a eficácia das cláusulas 27<sup>a</sup>, 29<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup>, 35<sup>a</sup>, 36<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup> da CCT/2020, ao argumento de que se insere na prerrogativa dos entes sindicais firmarem negociações coletivas (art. 7º, inciso XXVI, da CF), inclusive objetivando a criação de contribuições de seus representados. Data venia, divirjo do posicionamento adotado na origem. Com o fim da contribuição sindical obrigatória, cabe às entidades sindicais representantes dos empregados e empregadores, mediante aprovação das respectivas assembleias gerais, órgão soberano nas decisões sobre todos os destinos das agremiações, decidir sobre a fonte de custeio de suas atividades para bem representar os interesses da categoria que representa. Tomada a decisão pela Assembleia Geral e celebradas convenções coletivas de trabalho, os meios de manifestação da discordância são os previstos na própria norma coletiva, ou na via judicial, quando cobrado o valor pela entidade representante dos empregadores, sem afrontar a liberdade de associação. Em relação à contribuição devida à entidade representante da autora, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DE MINAS GERAIS (cláusula 34<sup>a</sup> Contribuição Negocial/Assistencial Patronal - ID. 527dc37 - Pág. 5), também incluída no polo passivo da demanda, cabia a ela, autora, participar ativamente da sua associação de classe e defender seus interesses na Assembleia Geral. Se não participou, ou participou e saiu vencida, deve respeitar a decisão da maioria. As cláusulas da CCT/2020, impugnadas pela autora, estão amparadas por regra constitucionais e infraconstitucionais, ora transcritas: CR/88: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em



se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"; CLT: "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)" . A regra constitucional, redigida no imperativo, diz que a assembleia geral fixará a contribuição para a categoria, expressão que abrange associados e não associados das entidades sindicais, enquanto a expressão "entre outros", incluída no art. 611-A da CLT deixa claro que a lista de cláusulas que terão prevalência sobre a lei é exemplificativa. Somente os direitos e garantias incluídos a lista proibitiva do art. 611-B da CLT não podem ser objeto de negociação coletiva. Outrossim, não se observa irregularidade quanto à exigência convencional de termo de adesão (cláusula 35<sup>a</sup> - ID. 527dc37 - Pág. 6) para se beneficiar de sistema de compensação de jornada mais vantajoso (cláusula 21<sup>a</sup> - ID. 3d815f9 - Pág. 5), bem como do trabalho em feriados (cláusulas 27<sup>a</sup> e 29<sup>a</sup> - ID. 527dc37 - Pág. 1 e 3), o qual comprehende para sua emissão, dentre outros, a apresentação de comprovante de recolhimento da contribuição negocial patronal e do pagamento da taxa de funcionamento em feriados, essa apenas para o trabalho em tais dias. Isso porque tais prerrogativas não se inserem no poder potestativo do empregador, de forma que tanto para a fixação de período superior a 6 meses para compensação de jornada (até esse limite de tempo pode ser pactuado por acordo individual escrito - art. 59, §5º, da CLT) quanto para o trabalho em feriados (art. 6º-A da Lei 10.101/2000), é exigida negociação coletiva. Nesse contexto, não é difícil imaginar a recalcitrância do sindicato profissional em querer negociar tais matérias, porque desfavoráveis a sua categoria, o que certamente requer contrapartida dos interessados, mormente no que diz respeito à autorização de trabalho em feriados, consistente na cobrança de taxa de funcionamento. Em relação à dilatação do prazo do banco de horas para 10 meses, observe que essa situação especial não é impositiva para as empresas, pois podem se utilizar livremente do período de 6 meses, sem a necessidade de adesão (cláusula 21<sup>a</sup>, §1º - ID. 3d815f9 - Pág. 5). Ora, sem a negociação coletiva não seria permitido nem o trabalho em feriados e nem a utilização de banco de horas por 10 meses, o que apenas evidencia a importância dos ajustes coletivos. Assim, se a empresa autora quer se aproveitar das cláusulas benéficas, nada mais justo que cumpra os ônus que as acompanham, os quais estão inseridos na própria dinâmica da atividade econômica explorada. Em consequência, não se vislumbra violação ao princípio constitucional da liberdade de associação, previsto nos arts. 5º, XX e 8º, V, bem como aos arts. 578 e 579 da CLT. Destaco que essa D. 5<sup>a</sup> Turma, em processo de minha relatoria, já analisou a validade de cláusulas convencionais com o mesmo teor (trabalho em feriados e contribuição negocial patronal - CCT/2018), negociadas entre a mesma Federação do Comércio e o Sindicato dos Empregados no Comércio, só que representativo da categoria profissional em Itabirito e reconheceu a validade delas (autos n. 0011106-10.2018.5.03.0069 RO, acórdão disponibilizado em 30/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 751). Dou provimento ao recurso para manter a aplicação das cláusulas 27<sup>a</sup>, 29<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup>, 35<sup>a</sup>, 36<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup> da CCT/2020 em relação à parte autora. **Honorários advocatícios** - Invertidos os ônus da sucumbência, a parte autora pagará honorários advocatícios aos procuradores dos réus, no percentual de 10% arbitrado na



origem, sendo descabida a majoração pretendida pela 2<sup>a</sup> ré, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT. **REC  
URSO DA 1<sup>a</sup> RÉ - Tutela de urgência.** Em consequência do exposto, revogo a liminar deferida.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva (Relator), Jaqueline Monteiro de Lima (2<sup>a</sup> votante) e Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e 3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dra. Caroline Fátima Assis Oliveira, Lorena Assis Rocha, pelo sindicato/recorrente, e Dra. Rafaella Carmo Borges de Oliveira, pelo autor/recorrido.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**MANOEL BARBOSA DA SILVA**  
**Desembargador Relator**

**MBS-5**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bdc767f	31/03/2021 23:08	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão